



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.312, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 250 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime de incêndio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2639/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Sargento Portugal** –
PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o artigo 250 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime de incêndio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 250, *caput* e §1º, II, “c” e “d”, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....

§ 1º - As penas aumentam-se de dois terços:

I -

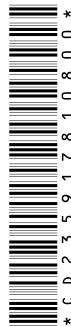
II -

c) em caminhão, veículo particular, embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária, hidroviária, porto, aeroporto ou aeródromo;

.....”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) vigora desde 1940, sofrendo alterações esporádicas durante 83 anos. Decerto que uma mudança profunda precisa ser realizada, já que sendo esta lei anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou incompatível com a nova ordem jurídica e poderia até mesmo ter sido automaticamente revogada, tratando-se do fenômeno da não recepção.

A alteração do Código Penal proposta nesta proposição visa ajustar as penas do art. 250, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde a maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho "Bem Estar Social".

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são insuficientes, causando a impressão de que o "crime compensa". O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo poder público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Por fim, os incêndios de transportes coletivos cometidos por marginais da lei no Brasil em geral e no Rio de Janeiro em particular, tem vitimado motoristas e passageiros, levando muitos a óbito. O transtorno e prejuízo causado num incêndio a um transporte coletivo é irreparável. O recrudesimento das penas é necessário para desmotivar àquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01º de novembro de 2023

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 250**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO